TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: 388257/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
RESPONSÁVEL: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
INTERESSADAS: MARIA ANTONIA CAVALCANTE DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA WERNER BOLDRINI, PATRÍCIA MICHELE WIESENHUTTER QUARESMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.° 3915/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Maripá.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDQO

seletivos, preveja período razoável entre as datas de publicação do edital e de início das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 10 dias.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de zelador das senhoras MARIA ANTONIA CAVALCANTE DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA WERNER BOLDRINI e PATRÍCIA MICHELE WIESENHUTTER QUARESMA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.° 2/2022 do Município de Maripá.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões em exame, com a expedição de determinação ao Município no sentido de que, "para os próximos certames, seja estabelecido prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e a realização de inscrições" (peça 39).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 42).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDQO

> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, visto que relativa ao atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Maripá que, nos futuros processos seletivos, preveja período razoável entre as datas de publicação do edital e de início das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 10 dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Maripá que, nos futuros processos seletivos, preveja período razoável entre as datas de publicação do edital e de início das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 10 dias.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDQO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDQO